

Procedimento Administrativo nº 05/2020

MPRJ nº 202000267399

Município: Guapimirim

Objeto: PLANO DE AÇÃO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal (CF/88); art. 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º de sua Constituição, sobretudo os da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal enumera como princípios orientadores da ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do

direito à educação, dentre outros: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, I, e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 47.112/2020, que adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08/06/2020, tendo sido sucedido por outros atos normativos até a edição do Decreto Estadual 47.287 de 18/09/2020, que prorrogou a suspensão das aulas presenciais na rede privada até o dia 13 de setembro e até o dia 05 de outubro de 2020, quando a partir das referidas datas restou autorizada;

CONSIDERANDO a edição do Plano de Monitoramento para Tomada de Decisão no Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro – PACTO COVID-19 (Nota Técnica 01/2020), publicado em 14 de julho de 2020, que criou Painel de Risco como subsídio técnico para a adoção de medidas de isolamento social e flexibilização gradual das

atividades sociais em geral, mediante a utilização de 6 (seis) indicadores para classificação de risco (bandeiras);

CONSIDERANDO que, com base nesses indicadores sanitários e epidemiológicos, a SEEDUC determinou a retomada das aulas presenciais na rede pública estadual de ensino nos territórios que preenchessem as condições para tanto, tendo feito editar a Resolução SEEDUC nº 5.873, de 01/10/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.991/2020, devendo ser-lhes assegurado, mediante manifestação expressa, o ensino especial domiciliar (remoto), observado o prazo estabelecido no art. 5º da mesma lei;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária, de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, **dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;**

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 47.454 de 21 de janeiro de 2021, editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 6º, **reconheceu expressamente a Educação como atividade essencial,** conferindo-lhe o tratamento consentâneo ao dever constitucional do Poder Público para a garantia do direito humano à educação, no sentido de

priorizar a restrição de outras atividades sociais e econômicas não reconhecidas com o mesmo caráter de essencialidade;

CONSIDERANDO que a **Resolução Conjunta SEEDUC/SES n.º 1536, de 25 de janeiro de 2021**, regulamentando o mencionado Decreto n.º 47.454/21, estabeleceu, em seu art. 6º, a vedação das atividades presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas vinculadas ao sistema estadual de ensino – **apenas nas áreas assinaladas com as Bandeiras Vermelha e Roxa, conforme a classificação de risco da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, regra esta facultativa aos municípios, constando na referida Resolução apenas como recomendação;**

CONSIDERANDO que a Resolução SEEDUC nº 5904 de 21 de dezembro de 2020 estabelece o calendário escolar para o ano letivo da Rede Pública Estadual e prevê para início das atividades escolares remotas com metodologia híbrida o dia **primeiro de março de 2021** e que tal fato será obstaculizado caso o município preveja normas municipais mais restritivas do que as do Estado do Rio de Janeiro (art. 1º, §2º da Resolução SEEDUC/SES n.º 1536);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 01 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDEC/GNDH), aprovado em 14/10/2020 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), nos seguintes termos: *“ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental”;*

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.º 19/20, estabeleceu, em seu art. 9º, que: ***“A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de estudantes, etapas e níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando-se regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais de educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.”***

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes;

CONSIDERANDO que o **Município de Guapimirim se encontra em situação de baixo risco (bandeira amarela) há 09 dias**, conforme indicadores dos Boletins de Monitoramento COVID-19 consolidados na Nota Técnica nº 03\2021 emitida pela SES-RJ;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, a suspensão das demais atividades sociais e econômicas do Município de Guapimirim foram sendo objeto de flexibilização ao longo do ano de 2020 conforme se infere do Decreto Municipal nº 1614 de 30 de junho de 2020 e alterações posteriores, **sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleita pelo Poder Executivo local para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando o próprio ente federativo estadual já classificou Educação como serviço essencial e recomendou que os municípios autorizassem as aulas presenciais já na bandeira laranja, priorizando a prestação do serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais (Resolução SEEDUC/SES nº1536/2021);**

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a decisão política de não abertura das escolas demanda motivação suficiente, vinculando-se o

administrador público à motivação apresentada, que deve ser veraz e atender à finalidade do ato, sob pena de invalidade passível de controle judicial;

CONSIDERANDO a atual orientação técnica da [FIOCRUZ](#), [OMS](#), [da UNESCO](#) e [da UNICEF](#) exortando os Estados-membros a envidarem esforços para o retorno das atividades escolares, com alerta de que o fechamento causará prejuízos incalculáveis aos alunos de países em subdesenvolvimento; de sorte que o fechamento, embora seja decisão baseada em uma análise técnica e com base no cenário epidemiológico local, deverá ser medida extrema deverá ser considerado de escolas deve ser adotado apenas quando não restarem alternativas;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, **mas que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade - o que pressupõe o ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada – será do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, nos termos do art.208, §2º da CF;**

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei nº 8.625/93 e art. 34, VI, “b” da LCRJ nº 106/03);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e

entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RECOMENDA a Prefeita Municipal de Guapimirim, Sra. Marina Pereira da Rocha Fernandez e o Secretário Municipal de Educação, Sr. Ricardo de Oliveira Almeida, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de que:

1 - **Cumpram fielmente** as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquela definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2 - **Reconheçam expressamente a educação como direito social fundamental e atividade essencial**, declarando sua retomada como prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

3 - **Apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, PLANO DE AÇÃO visando à retomada das atividades escolares presenciais**, nos seguintes termos:

3.1 - Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da **retomada do ensino presencial de forma progressiva**, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias municipais com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

3.2 - Apresentando, em caso de adoção de critérios sanitários/epidemiológicos diversos daqueles adotados pelo Estado para a retomada das atividades escolares presenciais justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar tal divergência;

3.3 - INDICANDO CRONOGRAMA DETALHADO PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS CONTEMPLANDO CADA ANO/SÉRIE DE ENSINO, DEFININDO COMO TERMO INICIAL DO RETORNO GRADUAL DAS AULAS PRESENCIAIS EM DATA NÃO POSTERIOR A 1º DE MARÇO DE 2021 (EM SIMETRIA À REDE ESTADUAL) E PREVENDO, APÓS A RETOMADA DA(S) SÉRIE(S)/ANO(S) CONTEMPLADAS NA PRIMEIRA ETAPA, OS INTERVALOS A SEREM OBSERVADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CADA ETAPA SUBSEQUENTE, ATÉ A INTEGRAL RETOMADA DO ENSINO PRESENCIAL, SEMPRE DE ACORDO COM A MANUTENÇÃO DE CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO QUE NÃO IMPONHA UM REGIME DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES EM GERAL, DEVENDO MESMO NESSE CASO OBSERVAR A EDUCAÇÃO COMO SERVIÇO ESSENCIAL;

3.4 - Especificando ainda os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

3.5 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do **Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando **transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas**, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino, bem como através do envio ao GAEDUC/Promotor de Justiça a cada 10 dias de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando o seu descumprimento;**

3.6 - Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.991/2020,

garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei 14.040/2020;

3.7 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, **material de higienização adequado à rede pública de ensino**, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras e outros EPI's previstos como uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.8 - Esclarecendo as formas de **monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar**, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

3.9 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos **programas suplementares** ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

3.10 - Considerando a possibilidade de **adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos** por turnos e turmas, de modo a manter o **distanciamento social no ambiente escolar**;

3.11 - Promovendo, conforme seja necessário, a **recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado**, em especial nas hipóteses da adoção do chamado **sistema híbrido**, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com

sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;

4 - Avaliem, em conjunto com as Secretarias de Estado e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção do COVID-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

5 - Avaliem, para fins de tomada de decisão do retorno das aulas presenciais as condições de oferta e segurança no transporte próprio da rede escolar para os estudantes que o utilizem, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social;

6 - Adotem estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do Coronavírus, inclusive, no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;

7 - Promovam, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento à presente, a contar do recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação através do e-mail, ressaltando a necessidade de envio a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Guapimirim, a cada 10 dias, de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando ao seu descumprimento.

Magé, 11 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO AMOEDO

Promotor de Justiça

Mat. 3488

LUIZ FERNANDO
LEMO DUARTE DE
AMOEDO:08924565745Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE
DE AMOEDO:08924565745
Dados: 2021.02.11 19:23:17 -03'00'